



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2352152-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é agravado MAURO IVAN CONICELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2352152-78.2024.8.26.0000/50000

Agravante: SPTrans São Paulo Transporte S/A.

Agravado: Mauro Ivan Conicelli

Comarca: São Paulo

Voto nº 25388

Agravo interno - Decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de revogação da gratuidade judiciária - Matéria recursal não impugnável pela via de agravo de instrumento - Recurso desprovido

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 10/12, que não conheceu de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença em ação de indenização por dano moral, indeferiu o pedido de revogação da gratuidade judiciária concedida ao agravado.

Sustenta ser de rigor o conhecimento do recurso, visto que a decisão foi proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, hipótese prevista no art. 1015 do CPC. No mais, salienta que a benesse não poderia ser mantida ao agravado, que teve sua situação financeira alterada para melhor, possuindo, na atualidade, mais de meio milhão de reais em instituições bancárias diversas. Busca a reconsideração da decisão, com o provimento do agravo.

É o relatório.

A irresignação não se sustenta.

A pretensão do agravante tem por escopo a revogação da gratuidade concedida ao agravado no processo de conhecimento. Assim, independentemente de a decisão ter sido proferida no presente incidente, o recurso não poderia ser conhecido, tendo em vista que a decisão que indefere o pedido de revogação da gratuidade judiciária não é impugnável pela via do agravo de instrumento.

Como consignado na decisão monocrática recorrida: “O rol do artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, autoriza o reexame pela via eleita quando há *'rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.'*”

Não é essa a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de ressarcimento de danos em imóvel dado em locação. Insurgência contra decisão que manteve a gratuidade processual às autoras e indeferiu o mesmo benefício aos réus. Impugnação à justiça gratuita. Recurso que não pode ser conhecido nesse ponto. Matéria impugnada que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausente o risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Matéria não acobertada pela preclusão. Possibilidade de o recorrente pleitear perante o r. juízo a quo, em momento oportuno, a revogação do benefício. Dicção do § 3º, do art. 98. Indeferimento da gratuidade da justiça aos réus. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada pelo magistrado, com base em documentos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício (§ 2º, art. 99, do CPC). Documentos juntados nos autos de origem e neste recurso que demonstram que os recorrentes detêm um padrão de vida incompatível com a alegada insuficiência de recursos financeiros. Ausência de comprovação da existência de hipossuficiência econômico-financeira, ônus probatório que cabia aos agravantes. Litigância de má-fé dos agravantes não caracterizada, por ora. Decisão mantida. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2181796-55.2021.8.26.0000; Relator Desa. Carmen Lúcia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2021).”

“Agravo de Instrumento – Reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens – Decisão que revoga a gratuidade processual anteriormente concedida à agravante; indefere a impugnação da gratuidade processual concedida ao agravado; indefere pesquisa através do Bacen; pedido

de concessão de tutela de urgência para a retirada do recorrido do imóvel a ser partilhado e registro de protesto contra sua alienação e sequestro de veículo – Decisão que rejeita a impugnação à gratuidade processual concedido ao agravado, que não comporta conhecimento, por não se enquadrar no rol do artigo 1015, do Código de Processo Civil – Irresignação que não comporta provimento – Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada, devendo ser aguardada a instrução processual – Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212668-53-2021.8.26.0000; Relator: Des. A. C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23.09.2021).

Soma-se a isso o entendimento ressaltado pelo legislador no capítulo de que tratou da 'Gratuidade da Justiça', notadamente os artigos 100 e 101 do Código de Processo Civil”.

Ademais e como comprovado nos autos, o agravado é aposentado e sua única renda mensal é a aposentadoria que recebe do INSS. Além disso, não possui bens móveis e a soma em dinheiro bloqueada se referia aos valores poupados durante a vida toda, anotando-se, de todo modo, que para a concessão do benefício não se exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos.

E, por tais razões, sucintamente expostas, pelo meu voto, mantenho a decisão atacada e nego provimento ao agravo interno.

Augusto Rezende
Relator